



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601729-63.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral]

**RELATOR: ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

**REPRESENTANTE: PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322-A, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA - PE0038620, MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA - PE35076, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - BA15901, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE05791, MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE0026931, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, LUANA GONCALVES CAVALCANTI - PE58492, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A**

**REPRESENTADO: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

## DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL/NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nas Eleições 2022, movida pela coligação PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO (UNIÃO BRASIL, PODEMOS, PSC e PATRIOTAS) em desfavor de RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) (Petição inicial e anexos com os seguintes Ids: 29262629, 29262632, 29262633, 29262630 e 29262631)

Consta da petição inicial que “*Os representados realizam manifesto ato de PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, em total desrespeito a legislação eleitoral, conforme registro de fotos e vídeos anexos, foi verificado que os representados estão se utilizando de material propagandístico vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.671/21*”

“*Conforme fica evidenciado, as referidas camisas distribuídas e utilizadas pela militância reproduzem o número da legenda dos representados, bem como o nome das referidas candidatas e cores, em total violação e afronta a legislação eleitoral.*”

*Em face disso, faz-se imperiosa a concessão da tutela jurisdicional para que seja coibida tal irregularidade nos termos que passa a dispor.”*

O representante aduz ainda, na inicial, que *“A camisa, ora impugnada, trata-se, a bem da verdade, de material propagandístico da campanha eleitoral dos representados o que implica, inexoravelmente, no desequilíbrio do pleito eleitoral de 2022, e isso deverá ser rechaçado por esta Justiça Especializada, haja vista que sem esse tipo de intervenção haverá malferimento na higidez e lisura do prélio. Conforme registros probatórios em anexo, verifica-se a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que os representados realizam atos de campanha eleitoral ILEGAL, com o fim de violar a igualdade entre os que disputam o pleito.*

*Segundo o art. 18, §2º da Resolução 23.610/2019 do TSE, veda a utilização de camisas pela militância que contenham elementos explícitos de propaganda eleitoral, como é o presente caso:”*

Para concessão da liminar, o representante defende que *“A concessão de liminar, sem a ouvida da parte contrária, é providência que restringe o direito constitucional de defesa, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional. Assim a concessão da medida in limine litis, requer o preenchimento conjunto dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do Código de Processo Civil):”*

*“O perigo de dano, em matéria de propaganda eleitoral, evidencia-se, tendo em vista que, de regra, qualquer lapso temporal poderá causar gravame considerável e desequilibrar o pleito, o suficiente para o preenchimento desse pressuposto, mesmo em tais ações onde se tem um procedimento extremamente célere.”*

*“No caso em análise há, ainda, o risco de resultado útil do processo, tendo em vista o desequilíbrio causado ao prélio eleitoral, portanto, a manutenção das camisas de militância cotendo elementos explícitos de propaganda eleitoral, poderá desequilibrar o pleito eleitoral, ante o malferimento a paridade de armas e lisura do pleito.”*

*“Destarte, comprovada a existência do direito subjetivo do Representante e o malferimento às regras eleitorais, requer o Representante a Vossa Excelência o deferimento de medida liminar para a recolhimento imediato do material propagandístico vedado utilizado pela militância dos representados, já que estão em desconformidade com a lei e resulta em um severo dano ao processo eleitoral desse ano e aos direitos subjetivos do Representante impossíveis de se mensurar..”*

Ao fim, o representante requereu:

*“a) Inaudita altera parte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência determinando que os Representados retirem/recolham imediatamente a propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral utilizada na camisa da militância dos representados, sob pena de multa diária e recolhimento do material, bem como se abstenham de realizar a propaganda ilícita ora mencionada, em nítida propaganda eleitoral irregular, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento;*

*b) A intimação dos Representados para oferecer contestação no prazo legal;*

*c) Dar ciência ao ilustre órgão do Ministério Público, para fins do §3º do art. 6º da Resolução do TSE nº 23.610/19;*

*d) No mérito seja confirmada a tutela de urgência concedida e julgada PROCEDENTE a presente Representação declarando ilegais as propagandas citadas determinando que abstenham de realizá-la, sob pena de descumprimento, bem como a condenação ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme determina o art. 26 da Resolução 23.610/2019 do TSE.*

*Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito”*

Links das postagens a seguir indicadas retornam mensagem com a seguinte frase “Story indisponível”

<https://instagram.com/stories/raquellyraoficial/2906268028697344821?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/stories/raquellyraoficial/2906271286524859775?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://instagram.com/stories/raquellyraoficial/2906326221125540464?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

### **É o relatório, Decido.**

Nos termos das Portarias n.º 454 e 593/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022, o que é o caso dos presentes autos, sendo, portanto, este Juízo Auxiliar competente para decidir o presente feito e proferir decisões liminares:

.

A coligação PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO (UNIÃO BRASIL, PODEMOS, PSC e PATRIOTAS) é parte legítima para propor as representações fundadas no art. 96, da Lei n.º 9.504/97:

“Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo”.

Analisando as alegações da requerente e as provas juntadas aos autos, passo a analisar os requisitos para conceder a liminar pleiteada.

A Resolução TSE n.º 23.608/2019, com relação ao uso de camisas na campanha eleitoral, assim dispõe:

**“Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .**

*§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” grifei*

Da leitura dos dispositivos supra e de acordo com o que entende a doutrina, depreende-se que a legislação tem por finalidade permitir o uso de camisas por eleitores que, por conta própria mandem confeccionar, ou comprem no comércio, camisas de candidato ou candidata de sua preferência. Indo mais além, há permissivo para entrega de camisas aos cabos eleitorais quando da realização do seu trabalho, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

Corroborando com o entendimento, temos a lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup>, que assim sustenta: “O artigo 39, § 6o, da Lei no 9.504/97 veda, na campanha, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

*A interpretação contrario sensu dessa regra indica ser permitida a distribuição de objetos que não propiciem vantagem ao eleitor. É o caso, e. g., de distribuição de “santinho” com a imagem do candidato. Em certos casos, difícil será afirmar se há ou não real vantagem ao eleitor. Imagine-se a distribuição de marcador de página ou de minicalendário em forma de “santinho”; se não se pode negar a vantagem, é preciso convir ser ela insignificante.*

*Confecção de propaganda pelo próprio eleitor – A restrição estampada no aludido § 6o não pode ir ao ponto de suprimir ou cercear o direito público subjetivo de livre manifestação de pensamento e opinião, direito esse que ostenta forte matiz nos domínios políticos.*

*Assim, nada impede que simpatizante de certo candidato ultime por conta própria ou adquira no comércio, para seu uso pessoal, propaganda em bem que lhe pertença. Mesmo porque o artigo 27 da Lei no 9.504/97 autoriza eleitor a realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR.*

*É isso o que ocorre, e. g., quando, por serigrafia (silkscreen) ou outra técnica, o eleitor faz imprimir em camiseta desenhos ou inscrições que aludam ao candidato que apoia. Tal se inscreve no direito fundamental de manifestação do pensamento.*

*Venda de material institucional – Cumpre ressaltar ser lícita a comercialização, durante a campanha, de material de propaganda de partido político ou institucional, desde que não haja a divulgação de nome e número de candidato, bem como de cargo em disputa. Por força do art. 33, IV, da LPP, as despesas feitas com a confecção do material e as receitas apuradas com sua venda devem ser discriminadas no balanço contábil anualmente enviado à Justiça Eleitoral. Logo, não pode haver a venda de material de propaganda eleitoral, mas somente partidário-institucional.*

*Entrega de camiseta a trabalhadores da campanha – A restrição veiculada no vertente artigo 39, § 6o, da LE tem o eleitor por objeto. Não é vedado o fornecimento de camisetas com logomarca do partido a pessoas que trabalham na campanha, para uso durante o trabalho. Nesse sentido: “É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato” (Res. TSE no 23.610/2019, art. 18, § 2o – com redação da Res. no 23.671/2021).”*

Se vislumbra, após toda argumentação dos representantes, em uma análise perfunctória, a presença de

probabilidade do direito, pois foi demonstrado pelos representantes, em especial no vídeo de id. 29262631 e nos prints extraídos dos stories da rede social instagram da representada Raquel Lira, que diversos cabos eleitorais estão usando camisas padronizadas, na cor lilás, com o nome da candidata RAQUEL e com o número 45 (usado pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA), que será usado pelas representadas e postulantes aos cargos de governadora e vice, na urna eletrônica, quando da realização das eleições 2022. extrapolando assim o permissivo do art. 18, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Não há apenas a logomarca da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata RAQUEL LIRA nas camisetas atacadas por meio da presente representação, há também, em destaque, o número de urna que será usado pela representada nas eleições 2022, por diversos cabos eleitorais, durante uma panfletagem, contendo assim elementos explícitos da propaganda eleitoral.

O perigo de dano é demonstrado pela perpetuação da propaganda irregular, por meio de camisas com elementos explícitos da propaganda eleitoral, durante a realização de panfletagem, com alcance de eleitores diversos tanto na rua, como nos carros e comércio, provocando assim um desequilíbrio na corrida eleitoral por meio de propaganda não permitida.

Portanto, nos termos do art. 300 e 497 do CPC, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como presente a transgressão das regras previstas nos artigos 18, §3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO o que abaixo se segue:

1 - Nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/2019, determino que os representados RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) sejam intimados para que recolham as camisas já distribuídas no dia do recebimento da presente decisão e se abstenham de distribuir camisas a pessoas que exerçam a função de cabos eleitorais, em desacordo com o que dispõe o art. 18 §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e que contenham elementos como o número de urna, ou outros com conteúdo eleitoral, que não sejam apenas a logomarca da federação, ou ainda ao nome das candidatas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de comprovado descumprimento;

2 - Determino ainda, nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa, VIA PJE, no prazo de 02 (dois) dias.

3 - Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia;

4 - Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Rogério Fialho Moreira

Desembargador Eleitoral Auxiliar

1Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 18. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022. fls. 633/634